

ASPECTOS DE DIREITOS DA MULHER E A MATERNIDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO

ANDRADE, Daniel Felipe de Souza¹
DOS SANTOS, Ana Beatriz Soares²
DURAN, Norberto Garcia³
MARCOLIN, Hemeli Hissa⁴
VANELLI, Kalinca⁵
BOEIRA, Adriana da Silva⁶

RESUMO: O artigo científico aqui apresentado tem sua gênese nas discussões geradas a partir da leitura da obra de Cesare Beccaria, “Dos Delitos e das Penas”. Em decorrência de dita leitura e suas implicações acerca do objetivo e funcionamento do sistema carcerário no que tange a função das penas e seus efeitos, surgiram debates acerca de múltiplos temas, dentre os quais se destacou aquele acerca da presença de mães no sistema carcerário brasileiro. Portanto, faz-se necessário o desenvolvimento da discussão que circunda dito tema. Entende-se que, no Brasil, haja leis que visam proteger direitos fundamentais necessários à relação entre a mãe e seu filho ou filha, mesmo quando a genitora encontra-se inserida no contexto prisional; apesar disso, é preciso indagar se as leis existentes para estes casos são cumpridas ou mesmo se são suficientes. Assim, o trabalho aqui apresentado — após pesquisa acerca do tema ainda debatido em quantia insuficiente no meio acadêmico brasileiro — analisará o contexto histórico da maternidade e das penas, objetivando compreender a visão legal acerca da questão da maternidade em prisões e investigar a efetividade das leis existentes no Brasil, limitando-se, porém, à análise da maternidade durante os períodos gestacional e de amamentação ou até o período definido pela legislação atual para que vigore a relação prevista entre mãe e sua progênie.

PALAVRAS-CHAVE: Criminalidade, maternidade, encarceramento.

ASPECTS OF WOMEN'S RIGHTS AND MOTHERHOOD IN THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT: The scientific article presented here has its genesis in the discussions generated from the reading of Cesare Beccaria's work, «On Crimes and Punishments». As a result of this reading and its implications about the objective and functioning of the prison system with regard to the function of penalties and their effects, debates on multiple themes emerged, among which the one about the presence of mothers in the Brazilian prison system stood out. Therefore, it is necessary to develop the discussion that surrounds this theme. It is understood that, in Brazil, there are laws that aim to protect fundamental rights necessary for the relationship between the mother and her son or daughter, even when the mother is inserted in the prison context; Despite this, it is necessary to ask whether the existing laws for these cases are complied with or even if they are sufficient. Thus,

¹Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, dfsandrade@minha.fag.edu.br

²Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, absantos@minha.fag.edu.br

³Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, ngduran@minha.fag.edu.br

⁴Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, hhmarcolin@minha.fag.edu.br

⁵Estudante do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, kvaneli@minha.fag.edu.br

⁶Docente orientador do Curso de Direito do Centro Universitário FAG, adrianasilva@fag.edu.br

the work presented here — after research on the subject still debated in an insufficient amount in the Brazilian academic environment — will analyze the historical context of maternity and penalties, aiming to understand the legal view on the issue of maternity in prisons and to investigate the effectiveness of the existing laws in Brazil, limiting itself, however, to the analysis of maternity during the gestational and breastfeeding periods or until that defined by the current legislation in which the relationship between mother and her progeny must be in force.

KEYWORDS: Criminality, maternity, incarceration.

1 INTRODUÇÃO

A questão da criminalidade feminina contemporânea associa-se a diversos fatos atuais. De acordo com o exposto por Minzon, Danner e Barreto (2010), o tópico da criminalidade é debatido há anos, pela própria natureza relevante a todos os indivíduos componentes da sociedade, tanto quando tais atos de oposição ao *status quo* são perpetrados por indivíduos do sexo masculino quanto pelos do feminino. Em seu livro, *Lady Killers*, Tori Telfer (2019) afirma que a própria visão social acerca da mulher como “sexo frágil” e a associação de feminilidade com maternidade faz com que a criminalidade feminina não tenha a devida atenção, seja pela representação distorcida ou por meramente não ser levada a sério. Portanto, a comum noção que leva à elaboração deste artigo é a da necessidade de dar a atenção correta e devida a um assunto que, por muitas vezes, é carregado por uma carga preconceituosa e misógina.

Afirma Marco Aurélio Soares Jorge (2009) que sentimentos de apreensão e incerteza são significativos e ligados a experiências de agressão vivenciadas pelas pessoas. Foi observado em relatos de terapia em grupo um desconforto no qual o medo e a insegurança desempenham um papel especial, sendo sempre desencadeados por episódios de violência sofridos, principalmente a violência intrafamiliar e as agressões relacionadas ao tráfico de drogas e à intervenção policial. Ainda segundo o autor, a mulher busca com mais frequência serviços ambulatoriais de saúde.

Desta maneira, almeja-se alcançar uma compreensão mais abrangente de diversos aspectos relacionados à criminalidade feminina. Um ponto de partida essencial envolve a necessidade inicial de esclarecer o conceito de encarceramento. De acordo com as perspectivas de Michel Foucault (2003), a instituição prisional se estabeleceu de modo independente do sistema judiciário, com o propósito de restringir a liberdade dos indivíduos, categorizá-los e subtrair deles a maior quantidade possível de tempo e energia, visando à modificação de seus comportamentos e ao estabelecimento de um aparato completo de observação, registro e anotações.

Em termos gerais, é um conjunto de estruturas utilizado com o intuito de moldar os indivíduos, tornando-os obedientes e benéficos à sociedade. Foucault ainda argumenta que, além da privação de liberdade, a prisão deve aderir a três princípios essenciais: o isolamento dos condenados, a provisão de ocupação produtiva e a flexibilização das penas, aspectos que serão mais detalhadamente explorados ao longo deste artigo. Além disso, a questão do abuso de poder também é objeto de análise, destacando-se a forma perversa com que a prisão utiliza técnicas disciplinares, o que pode, paradoxalmente, contribuir para o aumento da violência e o surgimento de comportamentos delinquentes.

Outra dimensão essencial a ser abordada diz respeito às interações de gênero relacionadas à criminalidade, sendo que o conceito de gênero está relacionado à concepção de identidade como homem ou mulher na sociedade e cultura em que indivíduos estão inseridos. Nesse contexto, torna-se evidente a desvalorização das mulheres, uma realidade que também se manifesta no ambiente carcerário. De acordo com as análises de Santa Rita (2006), a maioria das unidades prisionais no Brasil enfrenta desafios; no entanto, devido à presença da discriminação de gênero, esses problemas se tornam ainda mais acentuados nas prisões destinadas ao público feminino.

Neste estudo, procedemos à análise das medidas institucionais destinadas às mães que se encontram sob custódia penal, cujos filhos igualmente compartilham o mesmo ambiente de cumprimento de pena. Dentro desse contexto, diante da intrincada e adversa natureza do ambiente carcerário, é possível afirmar que várias crianças já se encontram efetivamente sujeitas a uma forma de "prisão indireta" devido às circunstâncias da configuração de seu ambiente familiar.

2 A MULHER E A CRIMINALIDADE

Um sistema legal e de controle da ordem, ao longo de um extenso período de tempo, tem sido meticulosamente estruturado e amplamente considerado imprescindível para salvaguardar tanto os direitos individuais como os coletivos. Este sistema, ao longo da história, tem aplicado uma variada gama de sanções sobre aqueles indivíduos que, por decisão judicial, são classificados como transgressores da lei. A cada era, de acordo com Foucault (2003), surgem novos conjuntos de leis penais para regular a conduta na sociedade.

Antes do Século XVII, aqueles que foram condenados lidariam com punições cruéis, como as execuções públicas. Os réus eram submetidos a uma gama de castigos, tais quais:

exposição ao público, esquartejamento, amputações de membros, marcações no rosto ou nos ombros, execuções em fogueiras, dentre outros. Tais ações eram justificadas como meio de purificar a alma do condenado. No entanto, com o tempo, essa prática passou a ser encarada de forma negativa, visto que punir um ato criminoso com mais violência mostrou-se um método ineficiente. Consequentemente, as modalidades de punição passaram por uma metamorfose, evoluindo em direção aos princípios dos sistemas penais contemporâneos, que enfatizam o respeito aos direitos humanos e à liberdade, alinhados com os valores modernos. Na contemporaneidade, a criminalidade feminina está em ascensão e se tornando mais acentuada (Foucault, 2003).

O surgimento da criminalidade entre o público feminino é influenciado por alguns fatores, incluindo a falta de emprego, o reduzido nível de educação formal e as dificuldades financeiras que muitas mulheres enfrentam. É crucial destacar que a considerável parcela de mulheres que se envolve em atividades criminais assume a responsabilidade de prover o sustento de suas famílias. Portanto, a relação entre esses fatores e a participação delas no mundo do crime merece uma análise mais aprofundada (Santos, 2009).

Na realidade, o que acontece com as mulheres que se envolvem em atividades criminosas é a perpetuação de um ciclo de violência que muitas vezes tem origem em suas infâncias e adolescências, dentro de famílias que carecem de estrutura. Esse ciclo continua quando elas estabelecem relacionamentos conjugais com parceiros que também enfrentam desafios emocionais e sociais. Se uma mulher acaba por cometer delitos, esse ciclo persiste com sua interação com as forças policiais e, subsequentemente, em sua experiência no sistema prisional. Isso resulta em impactos profundos e duradouros na vida da mulher, mesmo após sua libertação do sistema prisional (Soares, 2002).

Evidencia-se que uma parcela significativa das mulheres atualmente detidas encontra-se na prisão devido à sua associação com o tráfico de substâncias ilícitas. Entre elas, algumas são influenciadas por seus parceiros, cônjuges ou namorados, enquanto outras veem no comércio de entorpecentes uma alternativa para a geração de renda, especialmente quando se deparam com o desemprego e a responsabilidade de prover o sustento de suas famílias. Esse cenário complexo destaca a necessidade de abordar as raízes subjacentes da criminalidade feminina de maneira abrangente (Mora; Frota, 2006).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIDADE FEMININA

Em um conceito histórico, desde a época de Platão, a maternidade estava intrinsecamente ligada à estrutura da sociedade ideal que ele descreveu em suas obras, especialmente em "A República". Na visão platônica, a sociedade ideal era estratificada em três classes: os guardiões (governantes), os guerreiros e os produtores (trabalhadores). Platão propôs um sistema de reprodução controlado pelo Estado, onde os melhores indivíduos seriam selecionados para procriar, independentemente de seus laços familiares. O objetivo era garantir a preservação e aprimoramento das características desejáveis na população (Platão, *c.* 375 a.C.).

Em sua obra, "As Leis", Platão discute a importância da educação e cuidado maternal, defendendo que a educação das crianças deveria ser um esforço coletivo da comunidade. Embora ele não tenha oferecido uma análise extensiva da maternidade em si, suas ideias sobre a reprodução e educação coletiva têm implicações para a compreensão da maternidade na sociedade platônica ideal (Platão, *c.* 345 a.C.).

Já Aristóteles, por outro lado, abordou a maternidade de maneira mais detalhada em suas obras, incluindo "Política" e "Ética a Nicômaco". Ele via a família como uma unidade fundamental da sociedade e acreditava que a maternidade desempenhava um papel crucial na estrutura familiar. Aristóteles considerava a maternidade como um componente natural da vida e uma expressão do papel biológico específico de homens e mulheres. Ele argumentava que a mulher era a "matéria" na formação do feto, enquanto o homem fornecia a "forma". Em suas ideias sobre ética, Aristóteles também destacava a importância da virtude na criação dos filhos, argumentando que a mãe desempenhava um papel vital na formação do caráter da criança (Aristóteles, *c.* 336 a.C.; *c.* 340 a.C.).

Enquanto Platão defendia uma abordagem mais coletivista e centralizada no Estado, Aristóteles enfatizava o valor da família e da maternidade na construção de uma sociedade ética. Ambos, no entanto, situavam suas reflexões sobre a maternidade dentro de suas visões mais amplas sobre a organização social e ética.

Num contexto histórico a ideia de maternidade na Idade Clássica, que geralmente abrange o período que vai aproximadamente do século VIII a.C. até o século V d.C. na Grécia Antiga e do século VIII a.C. até o século V d.C. em Roma, era moldada por influências culturais, sociais e religiosas. Vale ressaltar que havia uma diversidade de práticas e crenças

em diferentes sociedades antigas, e as generalizações podem não abranger completamente as nuances desses contextos.

Já o Direito Canônico, que se refere ao conjunto de leis e regulamentos da Igreja Católica, desempenhou um papel significativo na orientação das práticas sociais e morais durante a Idade Média e em períodos subsequentes. A abordagem da maternidade no Direito Canônico era influenciada por preceitos teológicos e morais da Igreja, dentre eles pode-se citar a Sacralização da Maternidade que considerava a maternidade como uma vocação sagrada e abençoada. A procriação era vista como um dever divino, e a maternidade era valorizada como um meio de criar filhos para a fé e perpetuar a comunidade cristã (João Paulo II, 1995).

Durante o Holocausto, as mulheres grávidas enfrentavam condições extremamente difíceis e desumanas. O regime nazista tinha políticas de extermínio voltadas para diversos grupos considerados "indesejáveis", e isso incluía mulheres grávidas, cujas gestações eram frequentemente vistas como uma ameaça à ideologia racial dos nazistas. Nas chegadas aos campos de concentração, as mulheres grávidas eram frequentemente separadas para uma seleção imediata. A maioria delas era enviada diretamente para as câmaras de gás, independentemente de sua condição física ou estágio da gravidez. Mulheres grávidas que não eram selecionadas para a morte imediata enfrentavam condições terríveis nos campos de concentração. A desnutrição, o trabalho forçado extenuante e a falta de cuidados médicos adequados tornavam extremamente difícil a sobrevivência durante a gravidez (Holden, 2015).

Algumas mulheres grávidas, assim como outros prisioneiros, eram submetidas a experimentos médicos desumanos pelos médicos nazistas. Esses experimentos frequentemente envolviam torturas físicas e psicológicas, sem consideração pela saúde ou bem-estar da mãe ou da criança.

Em alguns casos, mulheres grávidas que deram à luz em campos de concentração eram separadas de seus bebês, e ambos eram condenados à morte. As mães eram executadas, enquanto os recém-nascidos eram mortos ou sujeitos a experimentos médicos.

Além das práticas diretas de assassinato, o regime nazista implementou políticas de esterilização forçada para impedir a reprodução de grupos considerados "indesejáveis". Isso afetou não apenas mulheres grávidas, mas também aquelas que eram consideradas inadequadas para a maternidade de acordo com os critérios nazistas.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESTRANGEIRA

Em 1955, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu normas mínimas para o tratamento de reclusos, destacando na Regra 28 proteções específicas para mulheres grávidas detidas, recentemente parturientes e em convalescença. Conforme essa regra, é imperativa a existência de instalações nos estabelecimentos prisionais voltadas ao atendimento dessas detentas. Adicionalmente, a norma estipula que, sempre que possível, o parto de gestantes em situação de encarceramento deve ocorrer em hospitais civis, sendo que, caso ocorra no estabelecimento prisional, tal fato não deve constar no registro de nascimento da criança.

A Constituição Federal do Brasil assegura às mães em situação de cárcere o direito de permanecer com seus filhos na prisão ou aguardar o julgamento em prisão domiciliar durante o período de amamentação. O referido direito está expresso no artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, que determina que "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação", estabelecendo, assim, a amamentação como um direito constitucional.

Para além das disposições da Carta Magna, o artigo 82, §2 da Lei de Execução Penal impõe a obrigação de manter berçários nas prisões, visando permitir que as mães amamentem seus filhos até, pelo menos, os seis meses de idade. Além disso, a lei exige que o Estado disponha de creches para atender crianças com idades entre seis meses e sete anos cujas mães estejam encarceradas. Este artigo determina que "os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade".

Contudo, é relevante notar que a Lei n. 13.769/2018 promoveu alterações significativas no artigo 112 da Lei de Execução Penal, estabelecendo critérios diferenciados para progressões de regime e cumprimento de pena para mulheres gestantes, mães, ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, incluindo aquelas em regime aberto, que permite o acolhimento em residência particular. Ademais, o artigo 117 da mesma lei, em seus incisos III e IV, prevê que aquelas detentas "condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental" e "condenada gestante" serão beneficiadas com regime aberto (Brasil, 1984).

Assim sendo, entende-se que a legislação vigente, em consonância com as determinações da ONU, busca a criação de um cenário seguro e digno para a prática da

maternidade, mesmo na situação de encarceramento em que ele ocorre. Ainda assim, é observável o surgimento de leis similares em diversos países que não o Brasil. O caso dos Estados Unidos da América se destaca, visto que é o país com a maior população carcerária do mundo e, segundo dados do *Prison Policy Initiative*, também possuía, dentre todos os países, a maior taxa de encarceração feminina proporcional à população em 2018: 133 mulheres a cada 100.000 na população. A redação do *site* nota que apesar de possuir apenas 4% da população feminina mundial, os Estados Unidos possui 30% de todas as mulheres encarceradas no planeta.

Deve-se, contudo, tomar atenção ao fato de que o Brasil ocupa a 10ª posição do *ranking*, tendo uma proporção de 45 prisioneiras para cada 100.000 mulheres da população. Comparativamente, a Finlândia que, conforme descrição presente no “Manual de Princípios Básicos e Práticas Promissoras sobre Alternativas ao Encarceramento” da ONU e redigido pelo professor Dirk van Zyl Smit, é um país que descobriu que “uma política criminal humana e racional é promovida por uma compreensão profunda da natureza do problema do crime, do funcionamento eficaz do sistema de justiça criminal e das estratégias gerais de prevenção ao crime” (Lappi-Seppälä, 2001 *apud* Smit, 2007), acabou por inaugurar, em novembro de 2020, uma prisão feminina “inteligente”, visto que possui um sistema que, por meio de terminais celulares pessoais (na forma de *laptops*), permite a comunicação por meio de mensagens e videochamadas com funcionários e também com filhos e outros familiares. Ademais, o acesso à Internet se limita ao estudo *on-line*, contato com ONGs e serviços de saúde, armazenamento de *e-books* e consultas com um psicólogo, este último sendo um serviço oferecido pela Fundação Finlandesa de Apoio a Ex-infratores (KRITS).

3.1 A GESTAÇÃO EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2006), entende-se, a partir das previsões constitucionais e legais do Brasil e das manifestações da ONU, que as gestantes necessitam de um tratamento especial para que seus direitos como mães possam ser assegurados; entretanto apesar de tais garantias, tanto da lei internacional quanto da nacional, é perceptível que a maior parte das garantias exclusivas às gestantes e lactantes não são seguidas no Brasil: as autoridades não dão a atenção às necessidades de saúde específicas das mulheres grávidas e, para mais, as presas e seus bebês enfrentam dificuldades para obterem seus direitos. Destoante do senso comum, as presidiárias gestantes possuem tratamento dentro

da prisão similar ao das outras presidiárias, porém, pelo fato de sua condição enquanto gestantes, ficam ainda mais vulneráveis, sujeitando o feto ou o bebê às condições e riscos presentes nos estabelecimentos de caráter prisional (Howard, 2006).

Em visita às penitenciárias realizada por membros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), notou-se que a maior parte das mulheres, mesmo as que estão grávidas, ficam presas em cadeias de São Paulo nas quais há ocorrência de superpopulação, onde a situação é precária e com acesso mínimo à assistência médica. Por conta disso, as mulheres encarceradas nesses complexos penitenciários lotados são sujeitas a um maior risco de infecção por doenças como a tuberculose. Exames necessários para o pré-natal, como os de ultrassom e de sangue, não estavam disponíveis às mulheres grávidas em nenhuma das cadeias públicas visitadas (2006). Foi feito um relatório em julho de 2004 pela Pastoral Carcerária e, no presídio visitado, foi observado que cerca de 53 grávidas não contavam com cuidados básicos para o pré-natal e mesmo em algumas penitenciárias que deveriam ser apropriadas, as mulheres não recebiam roupas adequadas para a gestação. Nas prisões de Franco da Rocha e Ribeirão Preto os funcionários admitiram que as presas em final de gravidez eram transferidas para penitenciárias na cidade de São Paulo, visto que a capital seria o local onde havia possibilidade de prestar o serviço médico necessário (Howard, 2006).

Por meio de pesquisas e entrevistas foi notado tal ausência, como no caso de uma mulher encarcerada que, mesmo tendo uma gestação considerada de alto risco em razão de um diagnóstico de eclampsia, não teve seu direito de acesso médico respeitado e, por conta disso, teve conhecimento do sexo do bebê apenas quando a criança nasceu. Disponibilizaram a ela apenas um exame de sangue e algumas visitas ao ginecologista, que eram realizadas uma vez por mês, mas que não foram realizadas mensalmente durante sua gestação (Braga; Angotti, 2019).

Outra presidiária, não identificada, ([2004] *apud* Howard, 2006, p. 111) relatou acerca do seu atendimento no Centro de Atendimento à Saúde da Mulher Presa (CAHSM), descrevendo o momento depois de dar à luz num hospital público: “Fui algemada antes e depois do parto. Fiquei algemada ao pé da cama, o que dificultou a amamentação e sono, porque virar era impossível. Sofri um trauma no calcanhar e tenho marcas ainda”. Relata-se que por múltiplas vezes as mulheres eram constrangidas a usar algemas — tanto no caminho do hospital, quanto após entrarem em trabalho de parto — elas permaneciam algemadas, as mãos ou os pés algemados e, em algumas vezes, ambos. No mesmo presídio, outra presa entrevistada relatou que entrou em trabalho de parto durante o cumprimento de pena e o

tratamento que recebeu por um policial que, no momento em que se dirigiam ao hospital, a xingava e insultava; a detenta não identificada ([2004] *apud* Howard, 2006, p. 112) descreveu: “Foi humilhante — eles disseram vaca, puta, piranha [*sic*]. Foi o pior dia da minha vida”.

Braga e Angotti exemplificam, a partir do relato de um funcionário dos presídios visitados, a situação que se dá na vida de muitas mulheres encarceradas em período de gestação ou amamentação

[...], para você ter uma ideia do gargalo do Judiciário, um dos casos que a gente teve [...], a moça estava grávida, [...], a gente recebeu um laudo da unidade falando que o feto estava com centralização fetal, e configura gravidez de risco, [...]. E a gente fez um habeas corpus aqui pelo núcleo, [...]. Ela foi colocada em prisão albergue domiciliar e teve o filho prematuramente, [...], a criança durou dois dias e morreu. E ela foi pra audiência designada depois para o interrogatório, e o juiz perguntou o que tinha acontecido com o filho dela, e ela disse: “Ah, meu filho nasceu, ficou dez dias e morreu”. Ah, morreu, que pena, decretou a prisão da mulher de novo. Aí a gente peticionou pro Tribunal e caiu com um desembargador bem mais razoável, e ele restabeleceu, mas ela ficou duas semanas presa porque o filho tinha morrido, [...]. Uma outra fundamentação-pérola que um colega nos contou [é] que o juiz indeferiu o pedido de prisão albergue-domiciliar porque a mulher não poderia se beneficiar da própria torpeza... que é a gravidez. (Braga; Angotti, 2019, p. 105-106).

As autoridades da lei têm acesso às informações sobre a gravidez de uma mulher, pois está acessível à juíza até mesmo a promotora sobre a condição, no próprio processo, para que tomem conhecimento da situação, antes da audiência a ser realizada. Para a mulher é difícil compreender, principalmente pelo momento com a juíza que não esboçou reação em relação a gravidez de alto risco (Braga e Angotti, 2019).

Com a alteração da Lei n. 13.769/2018 que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, inovando para estabelecer critérios diferenciados para as progressões de regime e do cumprimento da pena para as mulheres gestantes, mães ou até mesmo responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, além daquelas que estão em regime aberto que prevê o acolhimento em residência particular, mas que na realidade não funciona como a lei prevê.

Diversas decisões exigem “comprovação” da maternidade como condição para a conceder a prisão domiciliar, isso se torna ainda mais sensível se for compreender como essas comprovações são exigidas nas audiências de custódia. Em regra essas audiências devem ocorrer em 24h após a prisão em flagrante, e diversas vezes a mulher nem tem conhecimento da gravidez ou não tem conhecimento do direito pela lei, e aquelas que possuem muitas vezes não conseguem reunir as provas a tempo dos documentos probatórios, documentos médicos, relatórios, atestados e outros (Rodrigues *et al*, 2019).

Na visão de Rodrigues *et al*, além de ilegal, tal exigência representa um ato de constrangimento da mulher no percurso da audiência. Notam os autores dois casos, que apresentam uma humilhação sofrida por parte das detentas:

A juíza solicitou à custodiada [...] levantar da cadeira e subir o casaco para que ela pudesse ver sua barriga. Em outro caso similar, [...], a juíza questionou “Sua gravidez é visível?”. Depois da resposta afirmativa da custodiada, solicitou à ela se levantar e ficar de perfil para aferir a sua aparência (Rodrigues *et al*, 2019, p. 60).

Em todos os casos, não é preciso reconhecer tal situação para entender que manter a criança em um ambiente penal é totalmente inadequado para seu crescimento, psicológico e desenvolvimento infantil, tanto quanto para uma gravidez saudável e longe de riscos de doenças. A pena estabelecida para a mãe não pode ser estendida à seus filhos ou filhas (Rodrigues *et al*, 2019).

3.2 O ALEITAMENTO MATERNO EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Define o supracitado artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, em seu artigo L, que é um direito fundamental a amamentação no ambiente prisional, importa notar que a em razão da necessidade de amamentar, também é permitido às prisioneiras que possam ficar com seus filhos no período compreendido por aquele em que se faz essencial o leite materno para o desenvolvimento da criança. Desse modo, o período em questão, no qual há necessidade de interação diária entre a mãe e sua progênie, gera um direito não apenas da mãe, que dará leite ao seu filho ou filha, mas também da própria criança amamentada, que necessita do leite provido para seu desenvolvimento saudável.

Além da proteção constitucional, o direito à amamentação é respaldado pela Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), que exige que os estabelecimentos prisionais femininos sejam equipados com berçários e locais onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, incluindo a amamentação, por no mínimo até os seis meses de idade, conforme o artigo 82, parágrafo § 2º, da referida lei.

Visando à proteção integral da criança, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) ainda estabelece que o Poder Público e as instituições devem proporcionar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive para os filhos de mães privadas de liberdade, garantindo ambientes que atendam às normas sanitárias e assistenciais, conforme disposto nos artigos 8º, § 10º e caput do artigo 9º.

Alinhadas às regras nacionais, existem diversas normas internacionais que garantem a amamentação no cárcere, como as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, também denominadas de Regras de Bangkok, criadas em 2010 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU. As Regras de Bangkok têm como objetivo proporcionar uma visão ampla para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, em especial no que diz respeito às mulheres grávidas. A partir da disposição 48 das Regras de Bangkok, prevê-se a exigência de que os estabelecimentos penitenciários devem contar com instalações especiais para as mulheres grávidas e em estado puerpério. Nesta mesma norma, prevê-se, ainda, que as mulheres gestantes e lactantes têm o direito de receber orientações sobre dieta e saúde, ser estimuladas à amamentação de seus filhos e ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles (ONU, 2010).

O leite materno constitui-se como alimento essencial para o crescimento saudável do bebê, visto que o mesmo contém proteínas, anticorpos, gordura, vitaminas, ferro, açúcar, enzimas e fatores que propiciam o crescimento. Em razão de seu caráter nutritivo, o aleitamento materno possui papel fundamental na prevenção de doenças e na redução de morbidades e mortalidade infantil.

O processo de amamentar surge também com o objetivo de contribuir com o relacionamento mãe-filho. No sistema penitenciário, essas ações são de grande importância, visto que as mulheres que vivem o processo de amamentar sofrem duplamente, uma vez que existe a necessidade de desenvolverem cuidados com o bebê e que não suportam a dura realidade imposta aos seus filhos, ou seja, viver em cárcere submetido às situações de precariedade.

Além de causar resultados na saúde e no desenvolvimento do bebê, a amamentação auxilia no desenvolvimento afetivo, ou seja, na formação do vínculo entre a mãe e o bebê, proporcionando afeto e proteção à criança. Neste sentido, o contato físico entre a mãe e a criança fortalece a criação de laços e reduz a porcentagem de rejeição e de abandono. Como a convivência com o bebê constrói uma fonte de afeto dentro da penitenciária, a relação mãe-filho acaba auxiliando de forma positiva também no processo de ressocialização das detentas (Carneiro; Veríssimo, 2016).

Em razão dos diversos benefícios que a amamentação proporciona, tornou-se um direito da mulher e um fator essencial para garantir o direito do menor ao alimento, à saúde e ao cuidado. Além disso, a ausência de amamentação e de contato com a criança pode resultar

no surgimento de problemas de saúde de ordem física e psíquica, além de contribuir para a fragilização familiar, pois dificulta a manutenção dos vínculos da mãe com o bebê. Assim, em decorrência do vínculo estabelecido entre a criança e a mãe desde a gestação, a importância da amamentação para a saúde do bebê e o papel da genitora como cuidadora primária justificam a garantia da convivência dentro das unidades prisionais (Carneiro; Veríssimo, 2016).

Apesar dos inúmeros direitos garantidos à mulher e à criança no cárcere, a realidade brasileira muitas vezes não oferece condições adequadas para o exercício desses direitos. A precariedade das estruturas prisionais, a falta de recursos e a negligência das políticas penais resultam em prejuízos para a saúde física e psíquica tanto das detentas quanto de seus filhos.

A perspectiva histórica das políticas penais, inicialmente voltadas para homens, negligenciou as particularidades da realidade prisional feminina. A inadequação das unidades prisionais, construídas originalmente para homens, e a alocação inadequada de recursos estatais contribuem para a falta de espaços adequados nas prisões femininas, incluindo condições de habitabilidade e cuidados específicos para gestantes.

Essa realidade vai contra o direito fundamental disposto no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, que dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, bem como não observa o disposto no artigo 37 do Código Penal, que determina “que as mulheres cumpram pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal”. De acordo com a determinação da LEP, as penitenciárias femininas devem conter seção própria para gestante e parturiente. Entretanto, além dos complexos prisionais serem notoriamente precários, as unidades femininas não possuem espaços adequados para a saúde da mulher grávida, especialmente no que diz respeito ao tratamento do pré-natal e puerperal (Dalmácio *et al*, 2014).

Além do período de amamentação, a LEP assegura que as mães possam ficar com seus filhos até os sete anos de idade, devendo o estabelecimento prisional possuir creches para abrigá-los. As creches devem possuir atendimento pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional, como também garantir o horário de funcionamento que se adeque à melhor assistência à criança e à sua responsável, conforme disposição expressa do artigo 83 e 89 da referida lei.

A Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, fala do tempo de convivência entre mães e bebês dentro dos estabelecimentos

prisionais e sua separação. Os temas de convivência e separação da mãe e do bebê são abordados em mais de um texto legal, porém esse veio como forma de esclarecer e tentar especificar melhor o assunto.

Nesse texto é determinado o prazo mínimo de um ano e seis meses de permanência da criança com a mãe. Sendo que, passado esse tempo, deve-se iniciar o processo de separação gradualmente, que deve ser feito em seis meses. Dessa forma, o bebê, em teoria, teria dois anos depois de seu nascimento para permanecer junto à mãe dentro da prisão. Além disso, é dito que o tempo de permanência pode ser estendido até os sete anos da criança, no art. 6º da referida Resolução.

Apesar de existirem tais garantidores, observa-se na atualidade que a maioria das mulheres apenas reconhece a amamentação como um direito, porém, não tem conhecimento de nenhuma lei que possa lhe garantir o seu efetivo cumprimento, resultando ainda na separação precoce da mãe e da criança. É de menor conhecimento ainda que a gestante pode ter direito a aguardar a decisão em regime aberto.

Em uma decisão histórica, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. O Habeas Corpus (HC) 143641 foi julgado em 20/2/2018, e a ordem foi concedida por quatro votos a um, nos termos do voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski.

Conforme destacado por Lewandowski, ao assinalar uma séria deficiência estrutural no sistema carcerário nacional, especialmente no que diz respeito às mulheres detidas, o Plenário reconheceu a existência de uma situação inconstitucional nesse contexto. A partir dessa interpretação, a Segunda Turma optou por atender à solicitação da Defensoria Pública da União (DPU) e do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, concedendo o Habeas Corpus (HC) a gestantes e mães nessas circunstâncias. O entendimento baseou-se na violação do artigo 227 da Constituição, que estabelece prioridade absoluta na proteção às crianças. De acordo com o relator, as mulheres estão sujeitas a condições degradantes na prisão, especialmente pela falta de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como pela ausência de berçários e creches para as crianças. Essa deficiência estrutural no sistema prisional, segundo sua visão, intensifica a "cultura do encarceramento" predominante no país, caracterizada pela imposição excessiva de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo acima demonstra que existe, factualmente, uma preocupação social e jurídica, tanto no Brasil quanto no exterior, acerca da atual necessidade de defesa dos interesses e direitos das mães encarceradas. É visto que, a nível internacional, a Organização das Nações Unidas se movimenta para proteger os direitos de mães, gestantes e lactantes, requisitando a presença de estruturas e instalações adequadas para atender às demandas únicas dessas mulheres, redigindo um conjunto de regras especificamente destinadas à classe feminina encarcerada e direitos que tais mulheres devem possuir.

Ademais, outras nações também demonstram preocupação para com a situação da maternidade em situação de encarceramento. O caso da Finlândia, um país que, para Smit (2007), visa a diminuição sadia de sua população carcerária, possui diferenças perceptíveis em relação ao caso brasileiro. O país europeu visa um desenvolvimento saudável de crianças, mesmo que tendo a mãe encarcerada, e mesmo da própria mãe; para tanto busca soluções ainda não muito exploradas, como os supracitados *laptops* usados para comunicação com sua família e serviços de apoio, como psicólogos.

O Brasil, apesar de em aspectos pontuais estar em relativa vantagem se comparados à outros países — como os Estados Unidos da América, que até 2018 possuía, no mundo, a maior taxa de mulheres encarceradas relativamente à própria população feminina —, ainda possui dificuldade em aplicar as próprias leis à realidade social, jurídica e legal dos complexos prisionais.

Conforme apontado pela pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Pastoral Carcerária no trabalho de Howard (2006), ainda ocorrem violações a direitos básicos e, não apenas isso, mas também certo grau de desumanização das presidiárias, como apontado pelos abusos e excessos cometidos por policiais que ativamente humilham e até mesmo atacam detentas, violando direitos constitucionais fundamentais e causando traumas.

Vê-se que as violações à honra e integridade física de mães encarceradas não é cometida apenas por parte da força policial, mas também surge no descaso explícito de parte do judiciário, como demonstrado pelos relatos de indiferença à morte de uma criança apresentado por Braga e Angotti (2019) e humilhação de gestantes, como mostrado por Rodrigues *et al* (2019).

Dessa forma, as leis brasileiras, apesar de gerarem previsão de direitos, como de amamentação, e visarem defender a dignidade da pessoa humana, são ineficazes em sua aplicação, o que é visível quando se observa o descumprimento das disposições legais em presídios femininos. São exemplos as próprias condições de habitabilidade dos complexos prisionais e de uso das instalações destinadas às prisioneiras gestantes em necessidade de cuidados de pré-natal e puerperal, condições essas que nota Dalmácio *et al* (2014) serem insalubres e inadequadas. Portanto, conclui-se que há disparidade entre a realidade prevista pela legislação brasileira e a realidade presente.

REFERÊNCIAS

- A “SMART” prison for women. **Children of prisoners Europe**. [S.l.]: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://childrenofprisoners.eu/database/a-smart-prison-for-women/>. Acesso em: 15 nov. 2023
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Leonel Vallandro; Gerd Bornheim. 4. ed., São Paulo: Editora Nova Cultural, 1991.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. António Campelo Amaral; Carlos Gomes. 1. ed., Lisboa: Vega, 1998.
- BRAGA, A. G. e ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra: exercício da maternidade na prisão**. São Paulo: Editora UNESP, 2019. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/6gstt/pdf/braga-9788595463417.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.
- CARNEIRO, Zaira Severino; VERÍSSIMO, Maria de Lá Ó Ramallo. **Gestação e desenvolvimento de bebês em situação de cárcere**. Revista Extensão em Ação, Fortaleza, v. 2, n. 11, p. 39-49, jul./out. 2016.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos: Regras de Bangkok - regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**, 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 04, de 15 de Julho de 2009**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de Novembro de 1994**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DALMÁCIO, Laura Machado; CRUZ, Edson Júnior Silva da; CAVALCANTE, Lilia, Ieda Chaves. **Percepções de mães encarceradas sobre o direito à amamentação no sistema prisional**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, Rio Grande, v. 06, n. 11, p. 54-72, jul. 2014.

DAMMSKI, L. P. e COSTA, I. C. O aleitamento materno no cárcere à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista Sociais & Humanas**, [S.l.], v. 33, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/download/43223/pdf/242560>. Acesso em: 12 nov. 2023.

DIAS, Carla Aliny Peres; BRAZ, Virgínia Lara Bernardes. **Direito à amamentação no cárcere: efetividade do artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.uit.br/mestrado/images/publicacoes/V_Seminrio_Internacional_de_Processo_Novembro_2017_vol_2.pdf#page=97. Acesso em: 12 nov. 2023.

DOS SANTOS, M. B. S. *et al.* **Do outro lado dos muros: a criminalidade feminina**. In: Revista Mnemosine, vol. 5, n. 2, p. 174-188, 2009. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/mnemosine/article/view/41439>. Acesso em: 04 nov. 2023.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

HOLDEN, W. **Os bebês de Auschwitz: três jovens grávidas e luta pela vida no horror dos campos de concentração nazistas**. Trad. Bruno Alexander. 1. ed., São Paulo: Globo Livros, 2015. Disponível em: <https://doceru.com/doc/xn5xx>. Acesso em: 12 nov. 2023.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e Pastoral Carcerária Nacional, 2006. Disponível em: <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Direitos-Humanos-e-Mulheres-Encarceradas.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

JORGE, M. *et al.* **A produção de sintomas como silenciamento da violência**. 2009. Tese de Doutorado. Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz. 2019. Disponível em:

https://bvssp.icict.fiocruz.br/pdf/25500_Marco_Aurelio_Soares_Jorge_2009.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

KAJSTURA, Aleks. States of Women's Incarceration: The Global Context 2018. **Prison Policy Initiative**, [S.l.], Publications, Jun. 2018. Disponível em: <https://www.prisonpolicy.org/global/women/2018.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MINZON, C. V; DANNER, G. K; BARRETO, D. J. **Sistema prisional**: conhecendo as vivências da mulher inserida neste contexto. *Akrópolis Umuarama*, v. 18, n. 1, p. 71-81, jan./mar. 2010.

MOURA, M. J. e FROTA, M. H. P. **Dilacerando os fios, tricotando às avessas, construindo a trama**: mulher, tráfico de drogas e prisão. *Revista Público e o Privado*, 2006. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/2434/2076>. Acesso em: 12 nov. 2023

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Manual de princípios básicos e práticas promissoras sobre alternativas à prisão**: série de manuais de justiça criminal. Trad. Wide Traduções. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-principios-basicos-praticas-promissoras-sobre-alternativas-a-prisao.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos** (Regras de Nelson Mandela). [S.l.]: [s.n.]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PLATÃO. **A República**. Trad. Carlos Alberto Nunes. 3. ed., Belém: EDUFPA, 2000.

PLATÃO. **As Leis (ou Da Legislação)**: incluindo Epinomis. Trad. Edson Bini. 1. ed., Bauru: Edipro, 1999.

RODRIGUES, Amanda *et al.* **Maternidade Sem Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), 2019. Disponível em: <https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SANTA R. P. R. **Mães e crianças atrás das grades**. 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf. Acesso em: 17 out. 2023.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p. 126.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Mês da Mulher:** em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em: 11 de nov. 2023.

TELFER, Tori. **Lady Killers:** assassinas em série. Trad. Daniel Alves da Cruz; Marcus Santana. 1. ed. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2019.

VATICANO. Santa Sé. **Código de Direito Canônico.** Promulgado por João Paulo II, Papa. Trad. António Leite. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983. Disponível em https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.